



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.009408/2025-

32

SUMÁRIO

PROPONENTE:

NICOLAS AIRES DE PAIVA

ACUSAÇÃO:

Infração, em tese, ao art. 124 da Lei nº 6.404/1976^[1] (“LSA”), por convocar assembleia por meio do fato relevante divulgado em 24.04.2025, não observando o rito previsto no citado artigo.

PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, o valor de **R\$ 280.000,00** (duzentos e oitenta mil reais).

ÓBICE JURÍDICO:

NÃO

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.009408/2025-32

PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **NICOLAS AIRES DE PAIVA** (“NICOLAS PAIVA” ou “PROPONENTE”), na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da Rossi Residencial S.A. – Em Recuperação Judicial (“Rossi” ou “Companhia”) e de Presidente da Mesa da Assembleia Geral Extraordinária (“AGE”) realizada em 28.04.2025, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Área Técnica”), sendo que não existem outros acusados.

DA ORIGEM ^[2]

2. O processo teve origem na SEP, a partir de procedimento instaurado com a finalidade de analisar reclamação de acionista da Companhia relativa à continuidade de assembleia anteriormente suspensa, sem a devida divulgação de novo edital.

DOS FATOS

3. Em 11.02.2025, o Conselho de Administração (“CA”) da Companhia convocou AGE, a ser realizada em 10.03.2025, para deliberar, dentre outras matérias, a propositura de ação de responsabilidade civil em face de F.M.M.C, J.P.F.R.C e R.R.C.R (“Administradores”).

4. Contudo, em 09.03.2025, a Companhia divulgou Fato Relevante (“FR”) informando que a administração optou por adiar a realização da AGE para **09.04.2025**, considerando que a consultoria independente contratada para auxiliá-la no âmbito das investigações deveria concluir seu relatório final em 18.03.2025, o qual foi divulgado pela Companhia em 19.03.2025.

5. E m **08.04.2025**, os Administradores, cuja proposta de apuração de responsabilidade seria deliberada, protocolaram pedido de suspensão da AGE no âmbito de Procedimento Arbitral.

6. Em **09.04.2025**, cerca de uma hora antes da assembleia, a Companhia recebeu a decisão da arbitragem deferindo a suspensão da AGE.

7. Assim, conforme mencionado no FR de 09.04.2025, a “AGE foi devidamente instalada e os trabalhos suspensos, para retomada em nova data e hora a serem oportunamente informadas pela Companhia por meio de Fato Relevante”.

8. Em **24.04.2025**, a Companhia divulgou novo FR comunicando a retomada da AGE para o dia **28.04.2025**.

9. Em 25.04.2025, foi encaminhada reclamação apontando que, conforme os arts. 121 e 124 da LSA, deveria ter havido uma nova convocação da AGE, com a publicação de novo edital de convocação e observância aos prazos de antecedência estabelecidos na regulamentação vigente.

10. Ainda em 25.04.2025, foi encaminhado Ofício pela SEP solicitando a manifestação da Companhia, a qual foi apresentada em 05.05.2025.

11. Em síntese, a Companhia alegou que, em 09.04.2025, foi surpreendida com decisão da árbitra de apoio, no âmbito de Procedimento Arbitral, que deferiu pedido de tutela cautelar para suspender a realização da AGE.

12. Diante disso, conforme informado em FR divulgado na mesma data, a assembleia foi instalada apenas para prestar esclarecimentos aos acionistas presentes, tendo seus trabalhos sido imediatamente suspensos, ocasião em que foi informado que a retomada ocorreria em data e horário a serem oportunamente divulgados por meio de novo FR.

13. A Companhia também sustentou que a manutenção da suspensão poderia acarretar risco de dano, em razão do possível escoamento do prazo decadencial para responsabilização dos administradores, considerando a aprovação de contas na

Assembleia Geral Ordinária (AGO) de 27.04.2023, afirmando, nesse contexto, que, em cumprimento ao previamente comunicado ao mercado, divulgou, em 24.04.2025, FR informando a retomada da AGE para 28.04.2025.

14. Por fim, defendeu que não haveria obrigação legal ou regulamentar de realizar nova convocação, argumentando que a assembleia já havia sido regularmente convocada e que sua suspensão teria decorrido de atuação indevida dos reclamantes no âmbito arbitral.

15. Em 28.04.2025, a Companhia divulgou ata da AGE em que foi aprovada a propositura de ação de responsabilidade civil em face dos Administradores.

16. Em 12.05.2025, foi encaminhado novo Ofício pela SEP solicitando manifestação dos membros do Conselho de Administração da Companhia, para fins de atendimento ao art. 5º da Resolução CVM nº 45/2021 (“RCVM 45”).

17. Em resposta, protocolizada em 22.05.2025, a Companhia sustentou, em síntese, que o FR divulgado conteria todas as informações essenciais à participação dos acionistas habilitados, inclusive tendo sido previamente esclarecido que aqueles que haviam se habilitado para participação digital manteriam suas habilitações válidas. Argumentou, ainda, que a divulgação da retomada da AGE por meio de FR teria atendido integralmente à legislação e à sua finalidade, destacando que todos os acionistas habilitados participaram da assembleia retomada em 28.04.2025, bem como que o evento contou com participação recorde (217 acionistas), não havendo questionamentos relevantes, exceto por parte de acionistas ligados à Família Rossi.

18. No tocante à manifestação do Presidente da Mesa, foi alegado que, uma vez aprovada a convocação pelo Conselho de Administração, competiu à Diretoria a execução dos atos convocatórios, não havendo, segundo a Companhia, irregularidade nesse procedimento.

19. Sustentou-se, ainda, que a retomada tempestiva da assembleia era necessária para evitar prejuízos, como a perda de boletins de voto a distância já recebidos, e que, após a revogação da medida cautelar, foi definida a data mais próxima possível para a continuidade dos trabalhos.

20. Defendeu-se também que, após a instalação da assembleia, competiria à própria mesa conduzir seus trabalhos, inclusive quanto à suspensão e retomada, não sendo necessária nova convocação, entendimento que encontraria respaldo na lógica do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) e na doutrina especializada.

21. Por fim, argumentou-se que a retomada da AGE representou mera continuidade da assembleia já instalada, com aproveitamento dos atos praticados e sem prejuízo aos acionistas, uma vez que todos os habilitados participaram regularmente da continuidade dos trabalhos.

DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

22. De acordo com a SEP:

- a. da análise integral da decisão de suspensão da AGE, verifica-se que a árbitra, de fato, determinou a suspensão de sua realização, de modo que a assembleia não deveria ter sido instalada;

- b. em princípio, pode-se considerar razoável a decisão do presidente da mesa de instalar a assembleia com o objetivo de informar os presentes acerca do ocorrido, procedendo, em seguida, à sua suspensão, de forma a impedir qualquer deliberação;
- c. a previsão legal de suspensão da assembleia, constante da LSA, tem por finalidade viabilizar a adoção de diligências adicionais que se revelem necessárias no curso da assembleia, bem como suprir eventual ausência de pessoas cuja presença seja exigida por lei;
- d. no caso em análise, entretanto, tal hipótese não se verifica, uma vez que, já ciente da impossibilidade de deliberação sobre a ordem do dia, a administração optou por instalar a assembleia e suspendê-la imediatamente, sem que tenha havido qualquer discussão ou deliberação;
- e. caso a assembleia delibere por sua suspensão, deve, nesse momento, fixar a data de sua retomada ou, não sendo possível, promover nova convocação;
- f. diante da impossibilidade de definição prévia da data de retomada, considerando, inclusive, que a Companhia sequer havia se manifestado sobre o pedido de suspensão da AGE, a medida adequada seria o adiamento da assembleia, com a devida divulgação, nos termos do art. 124 da LSA, quando da fixação de nova data;
- g. o exíguo prazo para eventual revogação da decisão liminar não justifica a suspensão da assembleia para retomada em data futura indeterminada;
- h. embora a convocação de assembleias seja competência do CA como órgão colegiado, o presidente do conselho informou que, *"uma vez aprovada a convocação pelo Conselho de Administração, eu, na qualidade de Presidente do Conselho e representando o órgão, autorizei a Diretoria da Companhia a efetivar os atos convocatórios no menor prazo possível"*, evidenciando que o Presidente do CA determinou a retomada da AGE quatro dias após a comunicação ao mercado, sem a realização de nova convocação, em afronta ao art. 124 da LSA;
- i. quanto ao argumento de ausência de prejuízo, sob o fundamento de que *"todos os acionistas que se habilitaram para participar da AGE na data original de sua instalação, 9 de abril de 2025, conectaram-se e participaram regularmente da retomada da AGE, em 28 de abril de 2025"*, a SEP entende que tal alegação não se sustenta à luz do art. 124 da LSA; e
- j. a assembleia realizada em 09.04.2025 não promoveu qualquer deliberação ou discussão, o que afasta a justificativa para sua suspensão e, além disso, não houve definição de data para sua retomada, de modo que, na prática, ocorreu nova convocação por meio de Fato Relevante, sem observância dos ritos previstos no art. 124 da LSA.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

23. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de NICOLAS PAIVA, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da Rossi Residencial S.A. – Em Recuperação Judicial e de Presidente da Mesa da AGE realizada em 28.04.2025, por

infração, em tese, ao art. 124 da Lei nº 6.404/1976, por convocar assembleia por meio do Fato Relevante divulgado em 24.04.2025, não observando o rito previsto no citado artigo.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

24. Após ser devidamente intimado, o PROPONENTE apresentou suas razões de defesa, bem como proposta inicial para celebração de Termo de Compromisso (“TC”), na qual propôs pagar à CVM, como condição para celebração do Termo de Compromisso, o valor de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), em parcela única.

25. Na oportunidade, aduziu que (i) a atuação do Proponente foi pautada pela boa-fé, pelo estrito cumprimento da Decisão Arbitral de 24.04.2025; (ii) não haveria qualquer continuidade de ilícito ou irregularidade pendente; (iii) não teria havido qualquer prejuízo aos acionistas, ao mercado ou à Companhia; (iv) o PROPONENTE não possui antecedentes envolvendo Processo Sancionadores perante a CVM; e (v) as imputações seriam de baixa materialidade e reprovabilidade.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

26. Em razão do disposto no art. 83 da RCMV 45, conforme PARECER Nº 00008/2025/GJU - 2 (FIN)/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM - apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/1976, os aspectos legais da proposta de TC apresentada, tendo opinado pela **inexistência de óbice jurídico à celebração de Termo de Compromisso**.

27. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/1976, a PFE/CVM destacou que:

“No que toca ao requisito previsto no inciso I, registra-se, desde logo, o entendimento da CVM no sentido de que *‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’*.

No caso em testilha, como visto no item precedente, **a infração diz com convocação de assembleia geral extraordinária por meio do fato relevante divulgado em 24.04.2025**, em infração ao art. 124 da Lei nº 6.404/76, **razão pela qual se considera exaurida a conduta delitiva**.

(...) no caso concreto, não há que se falar em atos materiais para correção do ilícito para fins de celebração de termo de compromisso, inclusive na consideração de que não há prejuízos individualizados comprovados nos autos em decorrência da deliberação tomada em violação à lei e ao contrato social da Controladora.

Dessarte, a questão se resolve mediante indenização por danos difusos ao mercado de valores mobiliários, sendo certo que, conforme ressaltado pela área técnica [...], o fato de que os

acionistas que se habilitaram para a participar da AGE na data original de sua instalação, ocorrida em 09 de abril de 2025, conectaram-se e participaram regularmente da retomada da AGE, em 28 de abril de 2025, **não elide o descumprimento do art. 124 da Lei do Anonimato no que toca ao procedimento de convocação.**

Feitas tais considerações, cabe ao Comitê de Termo de Compromisso, com fulcro no art. 83, § 4º, da Resolução CVM nº 45/2021, avaliar a suficiência da indenização ofertada, em atenção às finalidades preventiva e educativa do instituto.

(...)

III - CONCLUSÃO

Em conclusão, **opina-se pela possibilidade de celebração do Termo de Compromisso**, no que toca aos requisitos legais pertinentes, cabendo ao Comitê de Termo de Compromisso a análise acerca da conveniência e oportunidade do exercício da atividade consensual no caso concreto, inclusive de sorte a que seja verificada a adequação da proposta no que concerne à suficiência da indenização. **(Grifado)**

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

28. O Comitê de Termo de Compromisso ("CTC"), em reunião realizada em 27.01.2026^[3], ao analisar a proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termo de Compromisso em caso que guarda certa similaridade com o caso atual, como, por exemplo, no PAS CVM 19957.015872/2023-04 (decisão do Colegiado em 21.01.2025 disponível em https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2025/20250121_R1/20250121_D3199.html)^[4], entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

29. Assim, considerando, em especial: (i) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (ii) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017, e existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual desse tipo de conduta; (iii) a gravidade, em tese, do caso concreto, que envolve, inclusive, a temática de assembleia extraordinária; (iv) os parâmetros atualmente aplicáveis relacionados com temática parcialmente similar à que é objeto do presente processo; (v) o histórico do PROPONENTE^[5]; e (vi) o porte e dispersão acionária da Companhia à época dos fatos, o Comitê propôs o aprimoramento da proposta apresentada com **assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de R\$ 280.000,00** (duzentos e oitenta mil reais) pelo PROPONENTE.

30. Em 10.02.2026, NICOLAS PAIVA apresentou contraproposta de TC no valor de **R\$**

100.000,00 (cem mil reais), argumentando, em apertada síntese, haver distinções entre o precedente trazido pelo CTC e o enquadramento do caso concreto.

31. Na mesma oportunidade (dentro do documento de sua contraproposta), e antes do pautamento da contraproposta em reunião do CTC, o PROPONENTE solicitou reunião com a Secretaria do Comitê de Termo de Compromisso (“SCTC”) objetivando *“possibilitar o adequado esclarecimento dos pontos centrais da proposta apresentada, bem como discutir, de forma transparente e colaborativa, os elementos específicos do caso que justificam a calibragem sugerida para o compromisso”*. A reunião foi realizada no dia 12.02.2026.

32. Na referida reunião^[6], os patronos do PROPONENTE (i) argumentaram acreditar que caso o processo fosse levado a julgamento pelo Colegiado da CVM, haveria boa chance de absolvição; (ii) apresentaram suas análises sobre eventuais diferenças entre o precedente balizador trazido pelo CTC e o caso concreto; e (iii) buscaram compreender os parâmetros considerados pelo Comitê na definição do valor da obrigação pecuniária.

33. A SCTC, por sua vez, esclareceu que a proposta feita pelo Comitê foi baseada em critérios objetivos já outrora adotados pela CVM, e que considerou as imputações e características trazidas na peça acusatória para precificar o caso concreto.

34. Em nova reunião, realizada em 24.02.2026^[7], ao apreciar a contraposta para celebração de ajuste trazida pelo PROPONENTE, o Comitê deliberou por reiterar, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, os valores sugeridos em reunião de 27.01.2026.

35. Tempestivamente, NICOLAS PAIVA manifestou sua **concordância** com os termos de ajuste propostos pelo Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

36. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[8] e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

37. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

38. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida com o PROPONENTE, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 17.03.2026^[9], entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de TC, com **assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de R\$**

280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) pelo PROPONENTE, afigura-se conveniente e oportuno, considerando, inclusive, a evolução da proposta ao longo da negociação e sua aderência aos parâmetros adotados pelo Comitê, por ensejar desfecho adequado e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/1976), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

39. Em razão do acima exposto, por meio de deliberação ocorrida em 17.03.2026^[10], o Comitê de Termo de Compromisso decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **NICOLAS AIRES DE PAIVA**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Parecer Técnico finalizado em 15.05.2026.

[1] Art. 124. A convocação far-se-á mediante anúncio publicado por 3 (três) vezes, no mínimo, contendo, além do local, data e hora da assembleia, a ordem do dia, e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria.

[2] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Responsabilização” correspondem a relato resumido do que consta da peça acusatória do caso.

[3] Deliberado pelos membros titulares de SGE (Alexandre Pinheiro dos Santos), SSR (Luís Felipe Marques Lobianco), SPS (Carlos Guilherme de Paula Aguiar), SNC (Fabio Pinto Coelho) e SMI (André Francisco Luiz de Alencar Passaro).

[4] Trata-se de TC celebrado com administrador de Companhia no âmbito de PAS conduzido pela SEP, em caso de não convocação de assembleia geral extraordinária de Companhia, em descumprimento, em tese, do disposto no art. 123, parágrafo único, alínea “c”, da Lei nº 6.404/1976. O TC foi firmado no valor de R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais) para a conduta apontada e o proponente não apresentava histórico na CVM. Em 21.01.2025, o Colegiado da CVM, acompanhando o Parecer do Comitê, decidiu, por unanimidade, aceitar a proposta de TC.

[5] **NICOLAS AIRES DE PAIVA** não consta como acusado em outros processos sancionadores instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 15.05.2026).

[6] Participaram da reunião membros da Secretaria do CTC e os advogados Fernanda Gibson, Felipe Morales e Victor Campinho, na qualidade de representantes do PROPONENTE.

[7] Deliberado pelos membros titulares de SGE (Alexandre Pinheiro dos Santos), SSR (Luís Felipe Marques Lobianco), SPS (Carlos Guilherme de Paula Aguiar), SNC (Fabio Pinto Coelho) e SMI (André Francisco Luiz de Alencar Passaro).

[8] Idem a N.E. 5.

[9] Deliberado pelos membros titulares de SGE (Alexandre Pinheiro dos Santos), SSR (Luís Felipe Marques Lobianco), SPS (Carlos Guilherme de Paula Aguiar), e SMI (André Francisco Luiz de Alencar Passaro) e pelo membro substituto de SNC (Osvaldo Zanetti Favero Junior).

[10] Idem a N.E. 9.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Lobianco, Superintendente**, em 20/05/2026, às 14:15, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Pinto Coelho, Superintendente**, em 20/05/2026, às 14:48, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 20/05/2026, às 15:42, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Egmon Henrique de Oliveira Costa, Superintendente**, em 20/05/2026, às 17:34, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2713131** e o código CRC **B1EAD62E**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2713131** and the "Código CRC" **B1EAD62E**.*